



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

PARECER Nº 73 /2026

GABINETE DO (A) VEREADOR (A):

JHONY PAN – PSD

Projeto de Lei Ordinária nº 41/2025.

Dispõe sobre a substituição de sirenes tradicionais por sinais musicais suaves nas instituições de ensino públicas e privadas no município de Imperatriz/MA, visando à inclusão e ao bem-estar de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 41/2025, de autoria dos Vereadores Ricardo Seidel, Alberto Sousa e Francisco Messias, que tem por objeto dispor sobre a substituição de sirenes tradicionais por sinais musicais suaves nas instituições de ensino públicas e privadas no município de Imperatriz/MA, visando à inclusão e ao bem-estar de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O projeto encontra-se acompanhado da respectiva justificativa, na qual os autores expõem os fundamentos da proposição e os objetivos pretendidos. Destaca-se, conforme trechos da justificativa, que tal projeto de lei busca tornar as instituições de ensino de Imperatriz mais acessíveis, acolhedoras e inclusivas, especialmente para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que frequentemente apresentam hipersensibilidade auditiva.

Cabe, portanto, a este relator manifestar-se sobre sua constitucionalidade e legalidade, conforme disposições regimentais e normas aplicáveis.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONALIDADE

A competência legislativa municipal está disciplinada pela Constituição Federal, notadamente em seu artigo 30, bem como pela Constituição do Estado, Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposta legislativa está redigida em conformidade com as normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, respeitando os princípios da clareza, concisão e coerência normativa.

O projeto de lei em análise trata de matéria de interesse local (art. 30, I, da CF), especificamente no âmbito da educação e da proteção às pessoas com deficiência (art. 24, IX e XIV, da CF), temas sobre os quais o município possui competência para legislar de forma



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

suplementar. A proposta visa dar efetividade ao princípio da educação inclusiva, em plena consonância com a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A análise de constitucionalidade formal, especialmente no que tange à iniciativa legislativa, revela que a proposição é legítima. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Tema 917 de Repercussão Geral**, estabeleceu a tese de que a iniciativa parlamentar é válida em leis que, embora possam criar despesas, não tratem da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração.

O Projeto de Lei nº 41/2025 enquadra-se perfeitamente nesse entendimento. A norma não cria, modifica ou extingue órgãos da administração pública, nem altera as atribuições da Secretaria Municipal de Educação. Apenas estabelece uma diretriz geral para a promoção de um ambiente escolar mais acessível.

Ressalta-se que o artigo 4º do projeto confere à Secretaria de Educação a faculdade de apoiar a implementação da medida, utilizando o verbo "poderá". Tal redação confere à norma um caráter programático e autorizativo, preservando a discricionariedade do Poder Executivo quanto à forma, ao tempo e aos meios de execução, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da separação dos poderes.

Quanto à eventual criação de despesas, a jurisprudência consolidada entende que a ausência de indicação específica da fonte de custeio não é causa para a declaração de inconstitucionalidade, podendo impactar apenas a sua aplicabilidade no exercício financeiro corrente.

O projeto em questão representa um exercício legítimo da função legislativa, fomentando uma política pública de alta relevância social e alinhada aos preceitos constitucionais de inclusão e dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade, ilegalidade ou impedimento regimental para sua tramitação e posterior apreciação pelo Plenário.

III - CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, este relator manifesta-se **favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 41/2025 por entender que a matéria está em plena conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

A competência legislativa municipal encontra fundamento no artigo 30 da Constituição Federal, bem como na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara. O projeto está redigido em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, observando técnica legislativa adequada. A matéria trata de interesse local, especialmente nas áreas de educação e proteção às pessoas com deficiência, nas quais o Município possui competência suplementar, estando em consonância com a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e com o princípio da educação inclusiva.

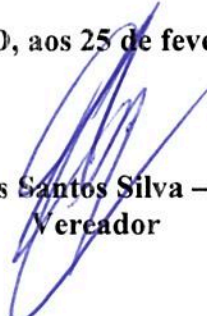


CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

No aspecto formal, a iniciativa parlamentar é legítima, **conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral**, pois a proposta não altera a estrutura nem as atribuições de órgãos da Administração. O projeto apenas estabelece diretriz geral de acessibilidade, com caráter programático e autorizativo, preservando a discricionariedade do Executivo e afastando violação à separação dos poderes. **Eventual geração de despesas não implica inconstitucionalidade**, podendo apenas influenciar sua execução orçamentária, inexistindo vícios que impeçam sua tramitação.

Recomenda-se, portanto, aos nobres pares da Comissão a **APROVAÇÃO** da proposição no que concerne à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Gabinete do Vereador Jhony Pan – PSD, aos 25 de fevereiro de 2026.


Jhony dos Santos Silva – Relator
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

IV - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reuniu-se para deliberar sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 41/2025 e, após análise do parecer do relator, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da matéria. A Comissão entende que a proposta atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, estando em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, o voto da Comissão é pela aprovação do projeto, sem ressalvas.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 25 de fevereiro de 2026.

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JÚNIOR GAMA – Presidente	☒	☐	
ALCEMIR COSTA – 1º Vice-Presidente	☒	☐	
RICARDO SEIDEL – 2º Vice-Presidente	☒	☐	
JHONY PAN – 1º Secretário	☒	☐	
RUBINHO – 2º Secretário	☐	☐	



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA
PARECER LEGISLATIVO

PARECER Nº 52 /2026

GABINETE DO (A) VEREADOR (A):

Jorgiana da Boca da Mata - PL

Projeto de Lei Ordinária nº 041/2025.

Dispõe sobre a substituição de sirenes tradicionais por sinais musicais suaves nas instituições de ensino públicas e privadas do município de Imperatriz – MA, visando à inclusão e ao bem-estar de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 41/2025, de autoria parlamentar, que determina a substituição de sirenes tradicionais por sinais sonoros suaves, músicas calmas ou melodias instrumentais nas instituições de ensino públicas e privadas do município de Imperatriz/MA .

A proposta visa promover a inclusão e o bem-estar, especialmente de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), diante da reconhecida hipersensibilidade auditiva desses alunos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Constitucionalidade e competência municipal

A matéria insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre:

- educação (art. 30, I e VI da Constituição Federal);
- proteção à pessoa com deficiência;
- organização do ambiente escolar.

Além disso, a proposta encontra respaldo na **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)**, que assegura acessibilidade e adaptação razoável em ambientes educacionais.

Não há vício de iniciativa, pois se trata de norma de interesse local com caráter programático e de diretriz administrativa.

2. Promoção da inclusão e acessibilidade

O projeto atende diretamente aos princípios da:

- dignidade da pessoa humana;
- igualdade material;
- inclusão social.

Conforme destacado na justificativa, sons abruptos e estridentes podem causar:

- crises de ansiedade;
- sobrecarga sensorial;
- prejuízos ao aprendizado de alunos com TEA .

A substituição por sinais suaves representa uma **adaptação razoável**, plenamente alinhada às políticas públicas inclusivas.

3. Medida de baixo custo e alto impacto

A implementação da proposta:

- não exige grandes investimentos;
- pode ser feita com equipamentos já existentes;
- depende apenas de ajustes operacionais simples.

Por outro lado, os benefícios são significativos:

- melhora do ambiente escolar;
- redução de estresse e crises;
- maior integração dos alunos.

Trata-se, portanto, de política pública eficiente sob a ótica custo-benefício.

4. Respeito à autonomia pedagógica

O projeto preserva a autonomia das escolas ao permitir que:

- as melodias sejam escolhidas pela equipe pedagógica;
- haja participação de profissionais especializados e famílias.

Isso garante flexibilidade e adequação à realidade de cada unidade escolar, evitando imposições rígidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA
PARECER LEGISLATIVO

5. Prazo razoável de adaptação

O prazo de 180 dias previsto na proposta é adequado, pois:

- permite planejamento;
- evita impacto abrupto na rotina escolar;
- assegura transição gradual.

6. Interesse público evidente

A proposta fortalece uma educação:

- humanizada;
- inclusiva;
- sensível às necessidades individuais.

Além disso, contribui para a construção de um ambiente escolar mais saudável para todos os alunos, não apenas aqueles com TEA.

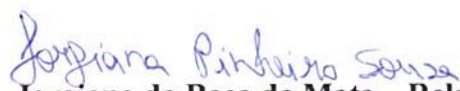
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 41/2025, por:

- estar em conformidade com a Constituição Federal e legislação inclusiva;
- promover acessibilidade e bem-estar no ambiente escolar;
- possuir baixo custo de implementação;
- atender de forma clara ao interesse público.

É o parecer.

Gabinete da Vereadora Jorgiana da Boca da Mata – PL, aos 15 de março de 2026.


Jorgiana da Boca da Mata – Relatora
Vereador